



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 50F45-CA620-8F41C



Parecer Prévio 00118/2023-3 - 2ª Câmara

Processos: 07761/2022-6, 07762/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO - EXERCÍCIO DE
2021 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual (Governo) da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Jaime Santos Oliveira Junior**.

Com base no **Relatório Técnico 00123/2023-4** (evento 65), foi expedida a **Decisão SEGEX 01074/2023-6** (evento 66), por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.2.3.1 Descumprimento do limite estipulado na LOA para abertura de crédito adicional suplementar.

Devidamente citado (evento 68), o responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos, conforme arquivos **Resposta de Comunicação**

01461/2023-1, Defesa/Justificativa 01200/2023-8 e Peça Complementar 23070/2023-3 – eventos 71 a 73).

Na sequência, o corpo técnico elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02874/2023-1 (evento 77)**, que se posicionou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Ponto Belo no exercício de 2021, na forma do art. 80, III da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03984/2023-8 (evento 81)**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, **anuiu a proposta da área técnica contida na ITC 02874/2023-1.**

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Ponto Belo, Senhor JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, relativa ao exercício de 2021, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Foi analisada a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Ponto Belo apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): **Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo, Prefeitura Municipal de Ponto Belo, Câmara Municipal de Ponto Belo.**

Além da análise da conformidade da execução orçamentária e financeira, o **RT-00123/2023-4 e Instrução Técnica Conclusiva 02874/2023-1** contemplam também informações relativas a conjuntura econômica e fiscal; riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município; ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos) decorrente da pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2; resultados alcançados nas políticas públicas; atos de gestão em destaque; e monitoramento das deliberações do colegiado.

Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira

A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 600/2020, estimou a receita em R\$ 30.900.000,00 e fixou a despesa em R\$ 30.900.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 15.450.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 15.450.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 16.100.323,93, **constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, irregularidade esta analisada no item 9.1 da ITC e também abordada no final deste voto.**

Resultado Orçamentário

Em linhas gerais identificou-se que a **execução orçamentária** evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 279.588,24, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Valores em reais

Receita total realizada	34.737.080,70
Despesa total executada (empenhada)	34.457.492,46
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	279.588,24

Fonte: Processo TC 07761/2022-6 - PCM/2021 - BALORC

Registra-se que a composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (50%) com R\$ 17,3 milhões, seguida das Transferências da União (45%) com R\$ 15,5 milhões e das Receitas próprias (6%) com R\$ 2 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 7,11 milhões), o FPM (R\$ 9,53 milhões) e o ISS (R\$ 412,22 mil).

Resultado Financeiro

Em relação ao **resultado financeiro obtido a partir do Balanço Patrimonial, resultou no superávit de R\$ 10.314.400,00, não havendo evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Cabe ressaltar que o superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art.43, da Lei 4.320/1964.

Tabela 29 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2021	2020
Ativo Financeiro (a)	12.007.003,62	11.178.107,55
Passivo Financeiro (b)	1.692.603,62	1.141.267,54
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	10.314.400,00	10.036.840,01
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	10.314.400,00	10.036.840,01
Recursos Ordinários	2.654.790,23	2.198.384,02
Recursos Vinculados	7.659.609,77	7.838.455,99
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	10.314.400,00	10.036.840,01
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 07761/2022-6 - PCA/2021 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Gestão Fiscal

Resultados primário e nominal

A apuração do resultado nominal¹ e primário² fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas.

O resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

¹ o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

² o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

Assim, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02874/2023-1, **as informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.**

Tabela 31 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		34.448.164,06
Despesa Primária		33.907.679,17
Resultado Primário	0,00	540.484,89
Resultado Nominal	-202.447,97	829.401,53

Fonte: Processo TC 07761/2022-6 - PCM/2021

Educação

Constata-se que o município cumpriu o limite de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (aplicou **30,48%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) e o limite de aplicação dos 60% do FUNDEB com magistério (destinou **70,38%** das receitas provenientes do Fundeb), tendo o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluído pela **regularidade da prestação de contas.**

Saúde

Registrou-se o cumprimento do limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (aplicou **28,34%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde), tendo o parecer do Conselho Municipal de Saúde concluído pela **regularidade da prestação de contas.**

Despesas com pessoal

Observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do **Poder Executivo (46,16%** da RCL ajustada) e o limite máximo de **despesa com pessoal consolidado (48,71%** da RCL ajustada), disciplinados nos arts. 18 a 23 da LRF.

No que tange à LC 173/2021, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2021.

Dívida Consolidada Líquida, Operações de crédito e Concessão de Garantias

Verifica-se, em relação à Dívida Consolidada Líquida; Operações de crédito e concessão de garantias; que **não foram extrapolados os limites máximo e de alerta previstos**, estando em acordo com as Resoluções 40 e 43/2001, do Senado Federal.

Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Do ponto de vista estritamente fiscal, em análise ao Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, ficou constatado que em 31/12/2021 **o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Renúncia de receitas

No tocante a renúncia de receitas a ITC 02874/2023-1 fez os seguintes registros a seguir, com proposição de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo:

3.5 Renúncia de receitas

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como

o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou

concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita, a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 596/2020 e a LOA – Lei Municipal 600/2020.

Avaliando o conteúdo da LDO, **não foi possível identificar no Anexo de Metas Fiscais a elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**, o que aponta para falha no planejamento da renúncia de receita para o exercício. Constatou-se tal condição, após pesquisas realizadas nas leis disponibilizadas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, nos portais de legislação do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais, assim como no Painel de Controle desta Corte de Contas.

No que se refere à LOA, observou-se que **não foi apresentado o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo,

não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2 Equilíbrio Fiscal nas Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica-se a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal**, a fim de prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Considerando a falta de planejamento ante a ausência de elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita na LDO e comparando com o volume de **R\$ 70,87** declarado no DEMRE quanto à concessão de benefícios fiscais, demonstra-se que a renúncia de receita foi executada em montante não previsto, o que traz risco ao equilíbrio fiscal.

A seguir apresentam-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	30.900.000,00	34.737.080,70	3.837.080,70
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.253.000,00	1.042.955,42	- 210.044,58

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais. Ao contrário disso, as receitas próprias apresentaram déficit de R\$ 210.044,58, montante inferior ao limite de Erro Tolerável estabelecido para análise. Em face disso, a divergência apontada na tabela acima não é relevante sob aspecto da renúncia de receita.

3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos

Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) a **ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b) a **ausência de transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO.

3.5.4 Considerações Finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

Sendo assim, estou acolhendo as proposições de alerta sugeridas.

Condução da Política Previdenciária

Em relação à situação previdenciária, observa-se que **o município não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS)**. Assim, o Município **não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores**.

Controle Interno

A IN TC 68/2021 estabelece o encaminhamento pelo prefeito da seguintes documentação: Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno; Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno; Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno.

Constata-se, dos registros realizados pelo corpo técnico, que a documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2021 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **opina pela regularidade da prestação de contas do exercício de 2021**.

Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

O item 3.8 da ITC 02874/2023-1 registrou considerações em relação a Gestão orçamentária (receitas x despesas); Administração tributária municipal; Limite 85% e 95% da EC 109/2021 (indicador tendo relação entre as despesas correntes e receitas correntes); Sistema de controle interno; Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM); Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF), alertando quanto a possíveis riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal, com as seguintes conclusões:

3.8.5 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2021.

- Piora na avaliação do Controle Interno realizada em 2020 em relação a 2015.
- Baixa avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, principalmente em decorrência dos indicadores de Cidades Protegidas, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Consistência dos registros contábeis

Em relação às demonstrações contábeis consolidadas do município, foi realizada análise quanto à consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, **concluindo-se que** que não há conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que a Demonstração Contábil referida acima, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** consolidada do Município em 31/12/2021.

Importante destacar que foram verificadas distorções relevantes, no entanto, insuficientes para modificar a conclusão, uma vez que individualmente ou em conjunto não ultrapassam o Erro Tolerável determinado para a análise. Contudo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, opinou a equipe técnica por dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, como forma de alerta, das proposições relacionadas aos tópicos **4.2.1.1; 4.2.3.1 e 4.2.4.1**.

Sendo assim, estou acolhendo a proposta de ciências sugerida.

O corpo técnico teceu ainda comentários no tocante a **Enfrentamento da calamidade pública** (em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia); **Resultado da atuação governamental** (em relação a política pública de educação, saúde e assistência social), bem como em relação a atos de gestão (com ênfase em **Fiscalizações em destaque** (Prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário) e **Atuação em funções administrativas**), que podem ser observados no itens 5 a 7 da ITC 02874/2023-1.

Considerando-se os registros realizados nos tópicos 3.8 e 5 a 7 da ITC 02874/2023-1, entendo, após a apreciação pelo colegiado, em **dar ciência** ao município de Ponto Belo, na pessoa de seu representante legal do inteiro teor dos registros realizados na referida Instrução Técnica Conclusiva.

É importante destacar que, com relação à fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, item 7.1.1 do RT, a equipe técnica constatou que **o município situou-se abaixo dos limites de tolerância estabelecidos**, logo opinou por **recomendar** ao município que realize a readequação dos investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2024 por esta Corte, tomando como base o Art. 114, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE-ES e o Art. 4.º, Inciso II, da Resolução TC 361/202273. Diante disso, pugnou ainda por dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo do conteúdo do relatório, nos termos do Art. 9.º, Inciso IV, da mesma resolução, para lhes servir de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445.

Sendo assim, estou acolhendo a proposta de recomendação e ciência sugerida.

Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. **TC 7.762/2022-1**, apenso a estes autos, trata da atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Ponto Belo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 64/2023-1 (peça 43)** daqueles autos) teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentaram-se naquela análise, ainda, as seguintes proposições ao gestor:

3.4.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar a correta evidenciação das contas bancárias da UG Prefeitura Municipal no Termo de Verificação de Disponibilidades e nos Demonstrativos Contábeis, a fim de que reflitam adequadamente a posição financeira (art. 85, 103 e 105 da Lei 4320/1964 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) e

3.10.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste **tópico, como forma de alerta, para a necessidade de observância do regime de** competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação.

Sendo assim, estou acompanhando o entendimento técnico proposto.

Todavia, em análise à execução orçamentária e patrimonial, o corpo técnico apontou indício de irregularidade, sendo objeto de citação do gestor.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 02865,2023-1, item 9**, no seguinte sentido, *verbis*:

9.1 Descumprimento do limite estipulado na LOA para abertura de crédito adicional suplementar.

Refere-se à subseção **3.2.3.1** do RT 123/2023-4. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 15.450.000,00 e

a efetiva abertura foi de R\$ 16.100.323,93, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 42 da Lei 4320/1964 e art. 5º da LOA).

- **Justificativa apresentada**

Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se relatar que a Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020(DOC- 001), que aprovou o orçamento do exercício de 2021 do Município de Ponto Belo-ES, constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2021, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, além dos constantes reajustes do salário mínimo nacional, piso do magistério, dentre outros.

Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador.

Nessa ótica, buscando atender a demanda de abertura de

créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020(DOC-001) concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Além da autorização contida através do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020, o art. 6º da referida Lei Orçamentária, concedeu autorização específica para abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro, nos termos do inciso I do parágrafo primeiro do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, não consumindo assim, o limite autorizado através do art. 5º da Lei nº. 600/2020(DOC-001), senão vejamos:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo e o Legislativo, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos, para reforço de Dotações Orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 06 de julho de 2004.

Art. 6º - Nos termos do inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, o Poder Executivo poderá usar o total do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior para abertura de créditos adicionais.”

No que se refere às limitações previstas para abertura dos

créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

“Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

...

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

...”

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à Lei Orçamentária Anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância,

condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivado por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabeleceram parâmetros para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual ou lei específica, a fixação de tais limites e/ou condicionantes.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que “é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada”, há de se reconhecer que a Lei Orçamentária Anual do município de Ponto Belo foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o que estabelece a alínea “a” do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem o estabelecimento de critérios e parâmetros para sua efetivação.

Isto posto, do montante dos créditos adicionais abertos no valor

de R\$ 16.100.323,93 identificados através do arquivo “DEMCAD” e “tabela 05” do relatório técnico em questão, efetivados com base na Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020(DOC-001), há de se destacar a ocorrência de movimentações de créditos adicionais suplementares que foram abertos pelo município de Ponto Belo, mediante autorização específica contida no art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020(DOC-001), que concedeu ao executivo municipal, autorização para abertura de crédito suplementar por superávit financeiro.

Desta forma, os créditos adicionais abertos por superávit financeiro no montante de R\$ 2.631.168,92, conforme “tabela 06” do relatório técnico em questão, foram efetivados mediante autorização específica contida no art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020(DOC-001), não devendo, portanto, ser computado na autorização contida através do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2021.

Diante de todo o exposto, deduzindo-se do total dos créditos adicionais abertos, os valores suplementados com base no superávit financeiro (art. 6º da Lei nº. 600/2020), constataremos que os créditos adicionais abertos com base na autorização contida no art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020(DOC-001) foram de R\$ 13.487.155,01, estando, portanto, dentro do limite autorizado no referido artigo, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
A) Total dos Créditos Adicionais Abertos (LEI Nº. 600/2020) (DOC-001)	16.100.323,93
B) Crédito Especial Aberto – Lei Específica	25.000,00
C) Créditos abertos por Superávit Financeiro (Art. 6º. LEI Nº. 600/2020)	2.613.168,92
D) Valor Aberto com base no Art. 5º da LEI Nº. 600/2020 (D = A - C)	13.487.155,01
E) Valor autorizado (Art. 5º. LEI Nº. 600/2020)	15.450.000,00
F) Valor não utilizado autorizado no Art. 5º da LEI Nº. 600/2020 (F = E - D)	1.962.844,99

Não poderíamos deixar de relatar que a autorização concedida através do art. 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual à Prefeitura

Municipal de Ponto Belo, é similar à autorização contida nos incisos do art. 4º da Lei Federal nº. 13.978/2020 – Lei Orçamentária da União de 2020 (<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa>), a autorização contida no art. 8º da Lei Orçamentária Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Vitória, aprovado através da Lei nº. 9.604/2019 (<http://www.cmv.es.gov.br/controladoria/pagina/ler/77/loa>) e especialmente, com os incisos do art. 6º da Lei Estadual nº. 9.979/2013 - Lei Orçamentária Anual de 2013 do Governo do Estado do Espírito Santo que estabelece:

Lei Estadual nº. 9.979/2013 – LOA: “Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares: I - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 9.890/12, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

II - a conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - a conta do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que

juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

a) amortização e encargos da dívida;

b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;

VI - anulando a reserva de contingência, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.”

Neste contexto, cabe destacar que em momento algum o Município de Ponto Belo realizou ou sequer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legislativa, nem tampouco, em dado momento, tenha extrapolado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) autorizado para abertura de crédito suplementar através do art. 5º da Lei nº. 600/2020(DOC-001).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que os créditos adicionais realizados pelo município de Ponto Belo por superávit financeiro, se encontram devidamente respaldados na autorização legislativa concedida através do art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020(DOC- 001), não devendo, portanto, ser considerado no montante dos créditos abertos através do art. 5º da Lei nº. 600/2020(DOC-001).

Não obstante, invocamos o princípio da isonomia, para que no item em questão, seja dado provimento às justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ponto Belo, da mesma forma que fora dado provimento às justificativas do item 4.1.1 do processo TC nº. 5.151/2017-6 da Prefeitura Municipal

de lúna e item 4.1.1 do processo TC nº. 8.674/2019-7 da Prefeitura Municipal de Ibatiba, cujo objeto de citação encontra estreita similaridade com os fatos narrados no relatório técnico em questão.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O prefeito foi citado em razão de terem sido abertos créditos adicionais de R\$ 16.100.323,93; porém, a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi limitada em R\$ 15.450.000,00.

Em resumo, alegou em sua defesa que, de acordo com o art. 6º da Lei Orçamentária Anual 600/2020, os créditos adicionais abertos por *superávit* financeiro, no montante de R\$ 2.631.168,92, foram efetivados mediante autorização específica, devendo ser excluídos da autorização do art. 5º da mesma lei.

Há que se esclarecer que não se está discutindo no apontamento a redação disposta na LOA municipal, e sim o cumprimento do limite ali autorizado.

Pois bem, os arts. 5º e 6º da LOA municipal nº 600/2020 dispõem o seguinte:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo e o Legislativo, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos, para reforço de Dotações Orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I, da Lei Federal nº. 4.320/64, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 06 de julho de 2004.

Art. 6º - Nos termos do inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Poder Executivo poderá usar o total do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior para abertura de créditos adicionais.

De acordo com o art. 5º, a abertura de créditos adicionais, tendo por base as fontes definidas no art. 43 da Lei 4320/1964, limita-se a 50% da dotação total inicialmente prevista, totalizando R\$ 15.450.000,00.

Ou seja, as fontes previstas no art. 43 da Lei 4320/1964, conforme o limite previsto no art. 5º da LOA, já incluem o *superávit* financeiro, conforme se reproduz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. **(grifo nosso)**

Ante o exposto, verifica-se que o que a LOA municipal autorizou (arts. 5º e 6º) foi a suplementação de no máximo 50% do valor orçado, R\$ 15.450.000,00, sendo que poderia estar contemplado neste montante o total do *superávit* financeiro do exercício anterior; esta é a autorização contida na LOA.

Desta forma, verifica-se que o prefeito não observou o limite previsto na LOA, ficando **mantida** a irregularidade do item, constituindo-se em grave infração à legislação constitucional e infraconstitucional (art. 43 da Lei 4320/1964 e art. 5º da LOA).

Pois bem, verifico que o presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do limite estipulado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Em sua defesa o responsável alega que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro no montante de R\$ 2.631.168,92, conforme “tabela 06” do relatório técnico em questão, foram efetivados mediante autorização específica contida no art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020, não devendo, portanto, ser computado na autorização contida através do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2021. Por fim, aduz que deduzindo-se do total dos créditos adicionais abertos, os valores suplementados com base no superávit financeiro (art. 6º da Lei nº. 600/2020), constata-se que os créditos adicionais abertos com base na autorização contida no art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 600/2020(DOC-001) foram de R\$ 13.487.155,01, estando, portanto, dentro do limite autorizado no referido artigo.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, **veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Dito isso, e da análise dos documentos e das justificativas apresentadas pela defesa, **ratifico o entendimento técnico de que o limite global para abertura de créditos adicionais suplementares é de 50 % do total da despesa fixada, conforme previsto no art. 5º da LOA. Logo os créditos abertos, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, conforme previsto no art. 6º, devem obedecer o limite fixado no artigo 5º.**

Diante disso, observo que houve a abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado na LOA, no total de R\$ 650.323,93, todavia verifico também que existe saldo de dotação não utilizada em diversas fontes no valor de R\$ 1.190.366,66, conforme tabela 15 da ITC, ou seja, mesmo que as suplementações realizadas tenham extrapolado o limite previsto na LOA, os valores efetivamente utilizados ficaram abaixo do limite em R\$ 1.190.366,66, atingindo o valor de R\$ 34.457.492,46, conforme demonstrado:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	34.457.492,46
Dotação Atualizada (b)	35.647.859,12
Execução da despesa em relação à dotação (a.b)	-1.190.366,66

Fonte: Processo TC 07761/2022-6 - PCM/2021 - BALORC

Destaco ainda que, a tabela 8 da ITC 2874/2023 demonstra que, houve no exercício **excesso de arrecadação de R\$ 2.816.127,30**, ou seja de 8,82%, visto que a receita prevista foi de R\$ 31.920.953,40 e a receita arrecadada R\$ 34.737.080,70. Além disso, constato também **superávit orçamentário de R\$ 279.588,24** (tabela 12), uma vez que a receita realizada foi de R\$ 34.737.080,70 e a despesa executada R\$ 34.457.492,46.

Por derradeiro, ressalto ainda que, em caso semelhante ao atual, processo TC 08658/2019-3, Prestação de Contas Anual Prefeito, exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, decidiu o plenário da Segunda Câmara, conforme Parecer Prévio 00020/2021-1 por manter o item irregular todavia passível de ressalva e determinação.

Pelo exposto, considerando os fundamentos acima expostos, considerando também que não vislumbro má-fé na conduta do responsável, mas apenas uma interpretação equivocada da lei, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e voto por manter a irregularidade, todavia passível de ressalva.**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **divirjo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. Jaime Santos Oliveira Junior, referente ao exercício de 2021, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-118/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. Jaime Santos Oliveira Junior, referente ao exercício de 2021, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, no exercício de funções de ordenador da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, nos seguintes termos:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Ponto Belo

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ponto Belo, Jaime Santos Oliveira Junior, estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos da irregularidade consignada nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião pela ressalva**).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

1.2 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo:

- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
- dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3;
- dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único;

- dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5 e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único;
- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar a correta evidenciação das contas bancárias da UG Prefeitura Municipal no Termo de Verificação de Disponibilidades e nos Demonstrativos Contábeis, a fim de que reflitam adequadamente a posição financeira (art. 85, 103 e 105 da Lei 4320/1964 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (*Item 3.4.1 do RT 64/2023-1, proc. TC 7.762/2022-1, apenso*),
- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação (*Item 3.10.2 do RT 64/2023-1, proc. TC 7.762/2022-1, apenso*).

1.3 DAR CIÊNCIA ao chefe do Poder Executivo municipal do inteiro teor dos registros realizados na ITC 02874/2023-1, considerando-se os registros realizados nos tópicos 3.8 e 5 a 7;

1.4 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/10/2023 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões